



Acórdão 00314/2022-2 - Plenário

Processos: 05891/2021-8, 01460/2018-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANCKIMAR PRATISSOLLI,
MARCO ANTONIO LIMA FREIRE, PROJETO JUVENTUDE ATIVA

Recorrente: MIRTIS DETTIMAMM OLIVEIRA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS
(OAB: 6381-ES), JULIA RONCONI COSTA (OAB: 28093-ES, OAB: 101663-PR)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS DE SERRA – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela senhora Mirtis Dettimamm Oliveira em face do Acórdão TC 1173/2021-8 – Plenário, proferido nos autos do processo TC 1460/2018, alusivo à tomada de contas especial instaurada, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1173/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Marco Antônio Lima Freire, da Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira e do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancárias”, condenando-os solidariamente ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 65,75 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

1.2. JULGAR IRREGULARES as contas do Projeto Juventude Ativa, pelo cometimento da irregularidade “ausência de devolução de valores não utilizados no convênio”, condenando-o ao **ressarcimento** do valor de correspondente ao **montante de 1.447,07 VRTE**, com fulcro no art. 84, III, “e” da Lei Complementar 621/2014;

1.3. CONDENAR o Sr. Marco Antônio Lima Freire e a Sr. ^a Mirtis Dettmamm Oliveira pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

1.4. CONDENAR o Projeto Juventude Ativa pela prática de atos irregulares referentes às irregularidades mantidas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da Decisão TC-922/2021-5, pelas razões lá expostas, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/10/2021 - 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

Uma vez recebida, a petição recursal foi encaminhada à Secretaria Geral das Sessões, para informações acerca do prazo. Em resposta, a SGS, conforme Despacho 45417/2021-3, informou a data de publicação do Acórdão embargado e o vencimento para oposição dos Embargos Declaratórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 28/2022-6, com proposta de conhecer e não dar provimento aos embargos opostos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer 664/2022-9, que anuiu a proposta contida na ITR 28/2022-6.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012 e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

No mais, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da tempestividade, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, da regularidade formal, do cabimento do recurso, bem como da inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, conforme a ITR 28/2022-6, é patente o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso e passo à análise meritória.

2.2. DO MÉRITO RECURSAL

Sabe-se que o exame de Embargos de Declaração, eventualmente opostos, impõe ao julgador a análise de pressupostos processuais específicos que se relacionam à demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Sobre o mérito atinente à omissão aventada pela embargante no caso vertente, a posição firmada pela área técnica, consubstanciada na ITR 28/2022-6, e anuída no Parecer 664/2022-9, aponta enfaticamente para a sua inexistência, evidenciando que a suposta omissão consubstanciada na não apreciação dos documentos apresentados para fins de demonstração do recolhimento das importâncias devidas pela embargante e pelo Sr. Marco Antônio Lima Freire, não se efetivou, na medida em que não havia para o órgão julgador o dever de se manifestar sobre documentos trazidos posteriormente à fase instrutória.

Com efeito, por aquiescer à análise feita na aludida ITR 82/2020-4, a acolho como parte integrante deste voto, em sua integralidade, para fins de fundamentação decisória.

A respeito desta mesma análise técnica, oportunamente ressalto o seguinte trecho sobre o mérito recursal, abaixo transcrito:

A embargante principia por rememorar que o Acórdão TC 1173/2021 – Plenário julgou irregulares suas contas. Informa que ela própria, o Sr. Marco Antônio Lima Freire e o Projeto Juventude Ativa foram condenados solidariamente a recolher a importância equivalente ao montante de 65,75 VRTE, devido à irregularidade “pagamento de multa e juros de guia da previdência social e tarifas bancárias”.

Demonstra que, em 7 de outubro de 2021, foi acostado aos autos, pela embargante, o comprovante de pagamento de sua quota-parte, referente ao ressarcimento imposto no item 1.1.1 da Decisão TC 922/2021. Mostra o comprovante.

Acresce que o Sr. Marco Antônio Lima Freire, em 6 de outubro de 2021, também comprovou o recolhimento integral do ressarcimento. Demonstra o documento.

Informa que o julgamento ocorreu em 14 de outubro de 2021, contudo, sem considerar o recolhimento das importâncias devidas pela embargante e pelo Sr. Marco Antônio Lima Freire, restando omissis em relação ao cumprimento das determinações.

Sustenta que o valor foi pago e ressalta que a obrigação é solidária, reportando-se ao Código Civil.

Considera que houve omissão porque os documentos apresentados não foram analisados.

Pede a admissão do agravo para que o vício seja sanado e, com efeito modificativo, afastadas as irregularidades apontadas, bem como a pena pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 em desfavor da embargante.

Posto isso, temos que é certa a existência de solidariedade e o fato de que os comprovantes de pagamento em valor suficiente para quitar o débito (não a multa) foram trazidos aos autos. Não há dúvida quanto a esses pontos.

Entretanto, há que se ponderar dois aspectos. O primeiro é que a possibilidade de ter contas julgadas regulares com ressalva ocorre apenas se o débito for quitado em 30 dias¹. Após esse

¹ Regimento Interno do TCE-ES:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

período, o pagamento serve como reparação civil, mas já não tem o condão de alterar o julgamento das contas. Observando o Processo TC 1460/2018, vemos que a Decisão TC 922/2021, que facultou o pagamento em 30 dias, foi publicada em 26/4/2021 (evento 162).

O evento 163 registra que, até o dia 9/6/2021, mais de 30 dias depois, ainda não fora juntado comprovante de pagamento. Na verdade, apenas no dia 7/10/2021 houve a juntada dos comprovantes.

Ademais, os documentos foram apresentados às vésperas do julgamento, que ocorreu em 14/10/2021, quando a instrução do processo já estava concluída. A prática extemporânea do ato de pagar e juntar o comprovante não enseja a reabertura do processo instrutório. Haveria omissão se os documentos tivessem sido juntados tempestivamente. Não há omissão se o acórdão deixa de se manifestar sobre documento apresentado após a fase instrutória, tendo ocorrido preclusão para a embargante.

Esse é o sentido da jurisprudência deste Tribunal:

Parecer Prévio 00023/2021-5

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. (...), na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Guarapari, durante o exercício de 2010, em face do Parecer Prévio TC-048/2013, constante do Processo TC-1732/2011 (fls. 4784-4808), que recomendou ao Poder Legislativo a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, (...).

(...) 2.3. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

(...) Repiso que estes autos já foram objeto de sustentação oral e que, após o exercício deste sagrado direito, foram interpostas duas petições intercorrentes, ambas instruídas pela área técnica nos termos regimentais e submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas.

Desta forma, **tenho convencimento que o feito não mais se encontra em fase instrutória, mas sim na etapa de apreciação, tendo sido amplamente**

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal proferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da adequada motivação.

(...) Nessa perspectiva, a sustentação oral facultada às partes situa-se na etapa de julgamento do processo, devendo ser admitida a juntada de qualquer documento ou mesmo fundamento novo nessa fase, apenas por absoluta impossibilidade de fazê-lo no momento da instrução (procedimento é marcha para frente), sendo que naquela oportunidade o recorrente já o fez.

Em prazos razoáveis, os quais não se contestam, as faculdades processuais, em querendo as partes, são exercitadas, tudo sem perder de vistas que a duração razoável do processo é cânone constitucional e um fim a ser perseguido. Nesse sentido, foram acolhidas petições intercorrentes outrora trazidas pelo recorrente.

(...) Não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, ele tem um custo significativo e, para que chegue ao fim e ao cabo, as partes devem desenvolver na relação processual um sistema de colaboração, fazendo uso dos instrumentos adequados em cada fase processual.

No caso sob análise, é meu convencimento que o processo se encontra absolutamente maduro para apreciação, e que nesse caso específico não há qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa e adequada motivação, antes se observa mais uma tentativa de rediscussão da matéria não debatida no plenário, tão somente discutida pela área técnica. (grifo nosso)

Pelo exposto, temos que não há omissão, pois não há obrigação de se pronunciar sobre documentos trazidos após a fase instrutória. Quanto aos efeitos modificativos, apenas se poderia deles cogitar se houvesse a omissão, Dessarte, não é o caso nestes autos.

[...]

(grifei e sublinhei)

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-314/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, mantendo-se incólume o Acórdão TC 1173/2021-8 – Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA a parte embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões